



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10950.002744/2005-04
Recurso n° 137.986 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-000.853 – 1ª Turma**
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CATAMARA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: DCTF.

Período de apuração: 4º trimestre de 2004.

EMENTA: ATRASO NA ENTREGA DA DCTF REFERENTE AO 4º TRIMESTRE DE 2004. PROBLEMAS NO SISTEMA ELETRÔNICO DA RECEITA FEDERAL. NÃO EXCLUSÃO DA MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA, SE NÃO OBSERVADO O ADE N° 24/2005.

Os problemas ocorridos no sistema eletrônico da Receita Federal no dia do termo final do prazo para a entrega da DCTF não exclui a imposição da multa pelo atraso na entrega, se esta não ocorreu até o dia 18 de fevereiro, prazo final prorrogado pelo ADE n° 24/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Cândido

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Candido, Viviane Vidal Wagner, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Claudemir Rodrigues Malaquias, Leonardo de Andrade Couto, Antonio Carlos Guidoni Filho, Valmir Sandri e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência jurisprudencial interposto pela Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Lavrou-se auto de infração para a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 500,00, referente ao atraso na entrega da DCTF relativa quarto trimestre de 2004.

O contribuinte apresentou impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedente o lançamento. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Data do fato gerador: 18/02/2005.

*DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
FEDERAIS- DCTF. MULTA POR ATRASO NA
ENTREGA.CABIMENTO.*

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Lançamento de procedente.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 20/23).

A antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Data do fato gerador: 18/02/2005.

*DCTF- MULTA POR ATRASO NA ENTREGA-
CONGESTIONAMENTO DE DADOS NO SITE DA RECEITA
FEDERAL- RECONHECIMENTO ATRAVÉS DO ATO
DECLARATÓRIO EXECUTIVO- AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE CESSAMENTO DA IMPOSSIBILIDADE
DE TRANSMISSÃO DAS DECLARAÇÕES VIA INTERNET.*

Uma vez que a própria Receita Federal, através do Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, 08.04.2005, reconheceu a ocorrência de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos para a recepção e transmissão de declarações, torna-se não devida a multa haja vista que com relação à data imposta como limítrofe para a entrega, nada há que comprove que posteriormente a esta não havia mais a impossibilidade de transmissão das declarações via internet.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial, com base em divergência jurisprudencial (fls. 40/49).

Defendeu a intempestividade da entrega da DCTF perpetrada pelo contribuinte (28/02/2005), diante do Ato Declaratório Executivo nº 24, do Secretário da Receita Federal, no qual se considerou como entregue no dia 15/02/2005 “as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005”.

O Ato Declaratório Executivo foi emitido no dia 08/04/2005.

Juntou aos autos acórdão da antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em que se entendeu pela manutenção da multa.

O contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 64/78 dos autos.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente logrou demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada.

Ao contrário do sustentado pelo contribuinte em suas contra-razões, há identidade fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, pois que ambos se referem à hipótese específica de atraso na entrega da DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004, relacionada aos problemas ocorridos no sistema eletrônico de entrega da declaração no seu termo final. No acórdão recorrido, deu-se provimento ao recurso do contribuinte, para afastar a multa pelo atraso. No paradigma, por sua vez, negou-se provimento ao recurso do contribuinte, considerando-se a legitimidade da imposição da multa.

Diante disso, passo à análise do mérito.

Trata-se de se definir se é legítima a imposição da multa por atraso na entrega da DCTF referente ao quarto trimestre do ano de 2004, em face das circunstâncias peculiares que cercam o caso.

Tem-se o seguinte panorama: o termo final do prazo para a entrega da DCTF era o dia 15/02/2005. Sucede que houve problemas no sistema eletrônico da Receita Federal, o que acarretou a impossibilidade de entrega da declaração. O contribuinte efetuou a entrega no dia 24/02/2005. No dia 12/04/2005, foi publicado o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, estabelecendo como tempestivas as entregas ocorridos até o dia 18/02/2005.

Já enfrentei essa celeuma anteriormente, quando integrante da antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Entendo que se a Administração, diante dos problemas ocorridos em seu sistema, regulou a situação, ampliando o prazo para o dia 18 de fevereiro de 2005, essa a data que se deve ter como termo final correto para a entrega da DCTF. De modo que a entrega ocorrida posteriormente deve ser considerada em atraso, ensejadora, desta forma, da imposição da multa prevista na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, em seu artigo 7º, que dispõe no seguinte sentido:

Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal – SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II – de dois por cento ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIR, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º”.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (grifado)

Não há que se abrir concessão, aqui, em cada caso concreto, às hipóteses de entrega ocorrente entre o dia 18 de fevereiro e o dia da publicação do Ato Declaratório, o que se deu em 12/04/2005, sob pena de se ir de encontro ao ato normativo em questão. Isto não se pode admitir neste Tribunal Administrativo, que deve se pautar pelo princípio da legalidade em suas decisões.

Convém trazer à tona o texto do Ato Declaratório Executivo SRF nº 24/2005:

Dispõe sobre o prazo de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao 4º trimestre de 2004.

*O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 15 de fevereiro de 2005, nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a recepção e transmissão de declarações, declara:*

Artigo único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005.

Conforme se observa, o Ato Declaratório é expresso na sua motivação: “considerando os problemas técnicos ocorridos em 15 de fevereiro de 2005”. Ato administrativo que é, é dotado de presunção de legitimidade e de veracidade. E esta presunção abrange os motivos acima exteriorizados.

Diante disso, caberia ao contribuinte comprovar que os problemas técnicos ocorridos no sistema eletrônico não se restringiram ao dia quinze, restando impossível a entrega também nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro, ou que lhe tenha sido negada a entrega pessoal nesses dias. Não se tendo comprovado esses fatos, é de se manter a multa que se discute nos autos, em vista do atraso na entrega da DCTF.

Ademais, em termos de prazos, se o Ato Normativo estabelece um determinado, não se pode discutir sobre a sua incidência ou não em sede de processo

Processo nº 10950.002744/2005-04
Acórdão n.º **9101-000.853**

CSRF-T1
Fl. 6

administrativo. Isso implicaria ingerência indevida na competência exercida pela Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, a fim de se restabelecer a multa por atraso na entrega da DCTF concernente ao quarto trimestre do ano de 2004.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011. 22 de fevereiro de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann